

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1540-C, DE 1991, que “dispõe sobre o acesso das entidades sindicais às informações provenientes dos registros administrativos que especifica e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do **Senado Federal** a Projeto de Lei de autoria do Deputado Rubens Bueno, que garante o acesso livre e gratuito das entidades sindicais às informações primárias e às estatísticas geradas a partir de uma série de registros e documentos administrativos, estabelecendo prazo para os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta fornecerem as informações solicitadas. Sujeita, ainda, o servidor que atrasar ou deixar de fornecer as referidas informações a penalidades disciplinares, bem como impõe ao Poder Executivo a regulamentação da norma, no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Cláudio Magrão,

que, no entanto, apesar de recomendar sua aprovação, no mérito, não deixou de apontar-lhe inconstitucionalidades, em diversos dos seus dispositivos.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do substitutivo aprovado pelo Senado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora o projeto, em sua concepção central, de garantir aos sindicatos o acesso às informações constantes dos mais diversos registros administrativos, seja constitucional, jurídico e mesmo louvável em seu mérito, há diversos aspectos da proposição cuja inconstitucionalidade é inquestionável, tendo sido, inclusive, apontados no voto do relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Câmara dos Deputados, que se manifestou sobre seu mérito.

No art. 2.º, quando determina que o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Previdência e Assistência Social e os demais órgãos e entidades da administração federal direta ou indireta prestem as informações solicitadas, nos prazos que especifica, bem como – e sobretudo – no art. 3.º, quando estabelece prazo para que o Poder Executivo *baixe instruções para o fiel cumprimento da lei*, o projeto, indevidamente, impõe atribuições a órgãos da Administração, vulnerando o artigo 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra o **princípio da separação de poderes**, o qual é protegido até mesmo de iniciativas do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4.º, I).

Da mesma forma, nos §§ do art. 2.º, ao impor penalidades aos servidores que atrasarem ou negarem as informações solicitadas, a proposição

contraria a alínea “c” do inciso II do § 1.º do art. 61 da Carta Constitucional, que estabelece ser de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União.

Assim, entendemos **inconstitucional** o projeto de lei, à exceção da sua idéia central, concentrada no artigo 1.º, que, no entanto, não detém qualquer garantia de efetividade acaso suprimidos os dispositivos inconstitucionais, que apenas lhe dotavam de instrumentos fortalecedores.

Sabemos – e queremos deixar claro para esta Comissão – que, no atual estágio de tramitação da proposição, a rejeição, por inconstitucionalidade, do substitutivo do Senado Federal, não sanará os referidos vícios, pois será restabelecido o projeto originalmente aprovado nesta Casa, cuja redação é extremamente semelhante à do substitutivo, merecendo as mesmas críticas a ele dirigidas. Mas, no desempenho da nossa nobre missão enquanto representantes do povo brasileiro no Poder Legislativo, não podemos silenciar quanto às inconstitucionalidades aqui referidas, tão-somente porque nenhum efeito prático haverá em apontá-las.

Feitas essas considerações, voto pela **inconstitucionalidade** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.540, de 1991, restando prejudicados os demais aspectos da proposição sujeitos à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator